



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 05/2022

Autoria: Vereador Emerson Ramos

Dispõe sobre a Semana Municipal de prevenção e combate ao abuso infantil e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

I – RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RN solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 05/2022, que tem como objeto normativo, dispor sobre a Semana Municipal de prevenção e combate ao abuso infantil e a exploração sexual de crianças e adolescentes..

Acompanha o Projeto de Lei e a Justificativa.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.I Da competência e Iniciativa

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Raul Machado Horta assevera:



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai **o princípio da separação e harmonia entre os Poderes**, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja **iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios**, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Sem grifo no original.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

De acordo com a Lei Orgânica deste Município são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito.

São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que (art.6º da Lei Orgânica Municipal):

Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III.- administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano estabelecendo normas de edificação, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, preservando-se condições naturais de iluminação e ventilação; (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;(Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

IX - conceder e permitir serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de cargas e descargas e a fixação de tonelagem máxima permitida; (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar; (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros e cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;(Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)

XVI - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros; (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares; (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva; (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010)

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais,



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
XXII - (Revogado)

Ainda, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e a cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo integração social dos setores desfavorecidos, nos termos do artigo 23, V e X, da Constituição Federal.

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular. Assim sendo, vislumbra esta Assessoria Jurídica, pela total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 05/2022.

II.II Considerações acerca do Projeto de Lei

Analizando a legislação municipal, verifica-se que o Assunto que pretende tratar o Projeto de Lei em análise já foi legislado em 2021, através do Projeto 09/2022, que foi promulgado como Lei sob nº 4.497, de 26 de maio de 2021.

Assim, evitando tautologia e contradições dentro da legislação municipal, recomenda-se seja oficiado o autor do Projeto de Lei para verificar o interesse em alterar/ acrescentar a legislação já existente em vez de criar uma com a mesma matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina seja oficiado o Vereador autor da Proposição para verificar interesse em alterar legislação já existente, considerando que já existe diploma jurídico que versa sobre a matéria do Projeto.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário
desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 29 de abril de 2022.

A handwritten signature in cursive script that reads "Nagielly Mello".

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980